

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, recurso de revisão interposto por Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA contra o Acórdão 6.476/2014-TCU-Segunda Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

2. Preliminarmente, ratifico o despacho por mim proferido em 4/4/2023 (peça 71), no sentido de conhecer do presente recurso de revisão, com efeito suspensivo.

3. A deliberação recorrida foi proferida no âmbito da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Caixa Econômica Federal, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 171.166-91/2004/Ministério das Cidades/Caixa, Siafi 516197 (peça 1, p. 35-45), o qual tinha por objetivo ampliar o sistema de abastecimento de água em João Lisboa/MA, por meio da construção de reservatórios de concreto no município conveniente.

4. O recorrente, em síntese, alega a incidência da prescrição e a necessidade de exclusão de sua responsabilidade, pois a Caixa teria deixado de informar ao TCU que emitiu posicionamento no sentido de aprovar a prestação de contas final do ajuste em questão.

5. O auditor instrutor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após exame das razões recursais, pugna pelo provimento parcial do recurso, para considerar como crédito o montante de R\$ 1.069,89, a partir de 11/9/2008, reduzir, proporcionalmente, o valor da multa aplicada ao recorrente e desconsiderar como fundamento da responsabilização do recorrente a omissão no dever de prestar contas.

6. A corpo dirigente da AudRecursos divergiu da proposta apresentada pelo auditor, propondo dar provimento ao recurso, para tornar insubsistente o acórdão recorrido, em razão da ausência de pressuposto de constituição válido do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, arquivando-se os autos.

7. O representante do *Parquet* de Contas anuiu à proposta da direção da AudRecursos.

8. Adoto como minhas razões de decidir o parecer Ministério Público de Contas, sem prejuízo das breves considerações que passo a fazer.

9. Em relação à alegação de prescrição, não deve prosperar, pois, se aplica ao caso concreto a seguinte orientação jurisprudencial desta Corte:

(...) por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).

(Acórdão 23/2023-Segunda Câmara, rel. min. Marcos Bemquerer).

10. Quanto às demais alegações, penso que devem ser acolhidas.

11. De fato, neste caso, a Caixa encaminhou o processo de TCE para o Controle Interno em 2010. Porém, a prestação de contas foi apresentada e aprovada pela Caixa no ano de 2012, antes, portanto, da remessa do processo de TCE a esta Corte pelo Controle Interno, motivo pelo qual, nos termos do art. 38, § 2º, inciso I, alínea “a”, da IN/STN 1/1997, é devido o arquivamento do processo e, por conseguinte, a reforma da deliberação condenatória, tornando-a sem efeito.

12. Tivesse a Caixa comunicado o Controle Interno no momento adequado, sequer haveria atuação deste Tribunal no processo, pois o destino da tomada de contas especial teria sido o arquivamento ainda naquela entidade.

13. Nesse aspecto, não me parece adequado prolongar a dilação probatória neste processo, exigindo do responsável a juntada de provas materiais relativas a situações ocorridas há mais de dez anos e sobre os quais o ente concedente já havia se posicionado como válidas à época.

14. É certo que o responsável poderia ter informado o real estado da sua prestação de contas junto à Caixa em momento pretérito, em resposta a sua citação ou especialmente quando seu procurador obteve vista dos autos ainda no ano de 2015. Contudo, os efeitos da sua revelia se limitam apenas à presunção de veracidade sobre os fatos, presunção essa relativa e que se verifica afastada com base na nova documentação apresentada.

15. Cumpre lembrar que, embora o posicionamento do repassador não vincule a atuação do controle externo, “a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio é do órgão ou da entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades” (Acórdão 3.737/2018-Segunda Câmara, de minha relatoria).

16. Feitas essas considerações, dou provimento ao presente recurso de revisão, a fim de tornar sem efeito o Acórdão 6.476/2014-2ª Câmara, em razão da ausência de pressuposto de constituição válido do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, arquivando-se os autos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal de Contas de União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de março de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator